



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Fred Coutinho, que **PROIBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do vereador Fred Coutinho, que **“PROIBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

Verificou-se que o PL n 8.002/2025, visa proibir a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre. Nos termos do seu art. 1º: *“Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.”* E no artigo 2º: *Para os fins desta Lei, considera-se “parada ideológica” qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.*

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.002/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER não seguiram o voto do relator que se tornou então voto vencido.

II-DO VOTO VENCIDO

Em parecer da relatoria da Comissão, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.002/2025 argumentando que o STF tem julgado casos semelhantes declarando a inconstitucionalidade da Lei, que contenha qualquer forma de censura prévia é incompatível com a Constituição. Em suas razões alega que no caso específico de manifestações culturais que envolvam símbolos religiosos, o STF tem entendido que eventuais excessos devem ser analisados a posteriori, mediante responsabilização civil ou penal, se for o caso, mas nunca por meio de censura prévia. E ainda que a imposição de restrições antecipadas à liberdade de expressão, configuram violação direta aos princípios constitucionais. Diz ainda que a proposta legislativa em questão pode ser interpretada como uma tentativa de impor uma visão específica sobre o uso de símbolos religiosos, e que isto contraria o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

Em que pese a nobre opinião do Exmo. Relator da Comissão, em análise detalhada do PL 8.002/2025 os demais membros optaram por divergir do parecer do relator, e apresentar novo parecer referendado pela maioria dos membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, o qual se segue.

II –FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto de lei nº. 8.002/2025 verifica-se que este pretende proibir o uso inadequado de símbolos cristãos em manifestações públicas no município de Pouso Alegre, que tenham como objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos. No corpo do projeto especifica-se a responsabilidade do organizador do evento em caso de descumprimento da lei e a regulamentação fica a cargo do executivo.

É sabido que a sociedade brasileira, vem discutindo o uso de símbolos cristãos em espaços públicos, como por exemplo o crucifixo, e a necessidade ou não da supressão dos mesmos, a sua significância tanto para os grupos religiosos, quanto para a sociedade em geral, e se a presença desses afeta a laicidade do Estado. Acontece que no Brasil os símbolos cristãos estão intimamente ligados à cultura e tradição popular, além de representarem a fé de parcela significativa da população brasileira.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente (novembro de 2024) que a presença de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos, em prédios e órgãos públicos não fere o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões (laicidade) nem a liberdade de crença das pessoas. O entendimento foi firmado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, na sessão virtual concluída em 26/11. Como o processo tem repercussão geral (Tema 1.086), a tese fixada deverá ser aplicada em todas as instâncias da Justiça. Trata-se de recurso em que o Ministério Público Federal (MPF) buscava reverter decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou a retirada de todos os símbolos religiosos de órgãos públicos da União no Estado de São Paulo. O MPF argumentava que o Brasil é um país laico e que o poder público deve estar desvinculado de qualquer igreja ou religião. Por outro lado o TRF-3 considerou que a presença desses símbolos reafirma a liberdade religiosa e o respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. A tese de repercussão geral gerada foi a seguinte: *“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

O julgado se refere a prédios públicos, mas mostra claramente a proteção aos símbolos cristãos que devem sim ser defendidos pelo Estado.

Estendendo a análise da matéria a proteção à liberdade de crença e de culto, vemos que esta também encontra o amparo constitucional. Ou seja, coibir o ataque a objetos de culto cristão, é princípio consagrado na Constituição Federal em seu art 5º, inciso VI, que garante o direito à liberdade de culto religioso, assegurando o livre exercício de crença e proteção aos locais de culto, e declara inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

Entende-se aqui que a liberdade de crença, não significa apenas acolher as expressões religiosas, mas também assegurar o seu livre exercício, protegendo concretamente contra o desrespeito que em última análise se configura em vedação à expressão da religiosidade.

O intuito do projeto de lei em análise é inibir a utilização da simbologia cristã de forma desrespeitosa e promover a tolerância religiosa, além do respeito mútuo e da coexistência pacífica em uma sociedade diversificada, promovendo o combate à discriminação e ódio religioso que faz um grupo tomar símbolos que para eles nada significam e usar de forma inadequada como forma de manifestação do preconceito religioso.

Além do mais os símbolos cristãos estão fortemente arraigados na sociedade brasileira, e fazem parte da cultura nacional, sendo totalmente impossível separar os mesmos da formação da nação, e se não protegidos pela expressão da liberdade de crença e da religiosidade popular que representam, ao menos pela sua natureza histórica e cultural deveriam merecer essa proteção. Deste modo é justa e necessária a medida que visa inibição do uso desrespeitoso, o que se mostra mais que conveniente ao Estado Democrático de Direito. Conformando-se a proposta ainda ao próprio Código Penal que já tipifica como crime o vilipêndio a objetos de culto religioso, prevendo punições para aqueles que desrespeitam símbolos e crenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma sociedade idealizada talvez não fossem necessárias medidas de inibição ou coercitivas, devido ao desrespeito aos objetos de culto religioso, no entanto, devido a várias ocorrências e ao crescente uso desses elementos em eventos públicos de grande porte, resta demonstrada a necessidade de uma regulamentação mais específica, para garantir a segurança jurídica e o equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito às tradições religiosas.

III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 8.002/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Voto contrário do relator vencido por 02 votos a 01.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário (relator ad hoc)